LEI N. 1.426 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.992

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Januária por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.993.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública, ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública Vigente, devendo ser dotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

0 a 30 KWH	Isento
31 a 50 KWH	1,00 (um por cento)
51 a 100 KWH	2,00 (dois por cento)
101 a 200 KWH	4,00 (quatro por cento)
201 a 300 KWH	7,00 (sete por cento)
Acima de 300 KWH	10,00 (dez por cento)

Art. 4º - O produto da Taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A Cobrança de Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de Consumo de Energia mediante convênio a ser celebrado com a CEMIG, ficando, neste caso o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá o produto da Taxa à Conta Vinculadas, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeita.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada, for insuficiente para cobrir o valor da Fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "suplente" eventual, verificado entre o montante arrecado da Taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativos ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, e ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Imposto Predial e Territorial - IPTU.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os percentuais contidos nas tabelas, digo, na Tabela do Artigo 3º, só serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 1993 revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNCIPAL DE JANUÁRIA, 04 DE ZEMBRO DE 1992

JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EMILIANO ARAÚJO Fº
ASSESSOR ADMINISTRATIVO
SECRETÁRIO DO GABINETE